



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017771842/2023 - SAP.LCT

Joinville, 25 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 221/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

IMPUGNANTE: ROBERTA PEREIRA MORAES

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Sra. **ROBERTA PEREIRA MORAES**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 221/2023**, do tipo **menor preço total por item**, para a contratação de pessoa física ou jurídica, especializada na realização de transporte escolar de alunos das rede municipal de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 07 de julho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Sra. **ROBERTA PEREIRA MORAES** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega divergência de quilometragem nas rotas dos itens 14 e 15.

Questiona também a exigência de que o veículo poderá ter no máximo 10 (dez) anos contados da fabricação.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

De início vale destacar que a Impugnante não apresentou documento oficial de identificação, entretanto procedeu-se com uma consulta quanto a Certidão Negativa Federal onde foi possível verificar a veracidade do número do Cadastro de Pessoa Física constante na peça impugnatória, sendo juntada aos autos do processo, documento SEI nº 0017773471.

IV.I - DA DIVERGÊNCIA DE QUILOMETRAGEM DAS ROTAS 14 E 15.

Considerando o teor da Impugnação Administrativa interposta pela Sra. **ROBERTA PEREIRA MORAES**, informamos que a Secretaria de Educação, secretaria requisitante do presente processo, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017592566/2023 - SED.URC, quanto a divergência nas rotas 14 e 15 do edital, do qual transcrevemos:

Em atenção ao memorando supra elencado no qual encaminha para conhecimento e providência a respeito de Impugnação ao Edital encaminhada pela Sra. Roberta, segue abaixo manifestação desta Secretaria.

(...)

Quanto as quilometragens das rotas

Esclarecemos que nos itens 14 e 15, do presente Edital, a região e a unidade escolar a serem atendidas são as mesmas,

no entanto, **são rotas distintas**, pois os alunos que serão atendidos em **turnos diferentes** (matutino/vespertino), o que gera quilometragens diferentes.

Relevante constar que, para dirimir tais dúvidas, havia a disposição da Impugnante a possibilidade de Visita Técnica, conforme subitem 10.14 do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital, que poderia esclarecer para a mesma suas dúvidas com relação a região e trajetos.

Também há de se anotar que não há "aproveitamento" do veículo nesta rota, os quais os itens foram separados no Edital, sendo necessário um micro-ônibus para atender os alunos do matutino e outro no vespertino.

Quanto ao assunto, também, neste sentido relevante registrar que, consta no anexo IV do Edital (Termo de Referência), que a CONTRATANTE tem a prerrogativa de alterar, caso seja necessário, os trajetos/itinerários:

2.2.2 - Os trajetos/itinerários poderão ser adequados/alterados, acrescentando ou suprimindo quilometragem, conforme a necessidade da CONTRATANTE durante a execução do Contrato visando sua otimização e interesse público, tendo em consequência, o aumento ou diminuição do valor de cada rota, inclusive, com modificação ou criação de novo roteiro;"

Ressaltamos assim que a **REGIÃO** prevista no Edital para as rotas, são as mesmas, mas os **TRAJETOS/ITINERÁRIOS** são diferentes, o que gera, quilometragens diferentes, e que caso seja necessário, em prol do interesse público, estes podem ser alterados.

Desta forma, improcede qualquer alegação da Impugnante neste sentido.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se **parcialmente** a Impugnação:

(...)

b) **Não acolher** a impugnação quanto ao questionamento da quilometragens das rotas (14/15), mantendo-se a previsão no Edital.

IV.I - DA EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS PODERÃO TER NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS CONTADOS DA FABRICAÇÃO.

Ademais, a Impugnante requer a adequação técnica do instrumento convocatório, questionando a necessidade do veículo possuir no máximo 10 (dez) anos contados da fabricação.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017592560/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

Em atenção ao memorando supra elencado no qual encaminha para conhecimento e providência a respeito de Impugnação ao

Edital encaminhada pela Sra. Roberta, segue abaixo manifestação desta Secretaria.

(...)

II - DO DIREITO

II.I - Quanto a exigência de que o(s) veículo(s) poderá(ão) terem no máximo 10 (dez) anos contados da fabricação

Procedente o questionamento da Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 24/07/2023, documento SEI nº 0017748233.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela Sra. **ROBERTA PEREIRA MORAES**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme os ajustes realizados no Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata publicada no dia 24/07/2023, documento SEI nº 0017748233.

Pércia Blasius Borges
Pregoeira - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/07/2023, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2,



de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/07/2023, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017771842** e o código CRC **B6C05BBB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.134898-3

0017771842v15